

que, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2010/52414-0, que trata contratação de servidor(es) temporário(s) pela(o) INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ.

Belém, 02 de março de 2012.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

CITAÇÃO Nº 209/2012

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, em cumprindo ao disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cito através do presente Edital, que será publicado no “Diário Oficial do Estado” nos dias 05, 06 e 07.03.2012, o(a) Sr(a). SANDRA HELENA MORAIS LEITE, Presidente à época, para que, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2010/52997-0, que trata contratação de servidor(es) temporário(s) pela(o) INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ.

Belém, 02 de março de 2012.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

CITAÇÃO Nº 210/2012

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, em cumprindo ao disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cito através do presente Edital, que será publicado no “Diário Oficial do Estado” nos dias 05, 06 e 07.03.2012, o(a) Sr(a). EUTÁLIA BARBOSA RODRIGUES, Secretária à época, para que, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2010/52269-8, que trata contratação de servidor(es) temporário(s) pela(o) SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

Belém, 02 de março de 2012.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR-Secretário

CITAÇÃO Nº 212/2012

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, em cumprindo ao disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cito através do presente Edital, que será publicado no “Diário Oficial do Estado” nos dias 05, 06 e 07.03.2012, o(a) Sr(a). WALTER SILVEIRA FRANCO, Presidente à época, para que, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2010/51790-5, que trata contratação de servidor(es) temporário(s) pela(o) INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Belém, 02 de março de 2012.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

**CITAÇÃO DA CORREGEDORIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 348142
CORREGEDORIA Nº 047/2012**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, em cumprindo ao disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cito através do presente Edital, que será publicado no “Diário Oficial do Estado” nos dias 05, 06 e 07.03.2012, o(a) Sr(a). ALAN DE SOUZA AZEVEDO, Prefeito à época, para que, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2005/53846-2, que trata da Prestação de Contas da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ, referente ao Convênio SETEPS nº004/2005 e termo aditivo.

Belém, 02 de março de 2012.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

CITAÇÃO CORREGEDORIA Nº 048/2012

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, em cumprindo ao disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cito através do presente Edital, que será publicado no “Diário Oficial do Estado” nos dias 05, 06 e 07.03.2012, o(a) Sr(a). FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, Secretário à época da SESP, para que, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2005/53868-8, que trata da Prestação de Contas da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA, referente ao Convênio SESP nº145/2004.

Belém, 02 de março de 2012.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR-Secretário

SESSÃO DE 07.02.2012

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 347602

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 07 de fevereiro de 2012 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 50.080

Processo nº. 2006/51746-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 362/2005 e termo aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO e a SEDUC.

Responsável: Sr. DENÍLSON BATALHA GUIMARÃES – Prefeito

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, e 39 da Lei Complementar nº.12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 51.060,24 (cinquenta e um mil, sessenta reais e vinte e quatro centavos) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 50.081

PROCESSO Nº 2007/51053-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 244/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a SEPOF.

Responsável: Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA – Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), e aplicar ao Sr. Hélio Leite da Silva, Prefeito, C.P.F. 085.758.782-04, multa no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) pela remessa intempestiva das contas a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492.2008/TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.082

PROCESSO Nº 2007/51071-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 02/2006 e termo aditivo firmados entre a FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ e a SEDURB.

Responsável: Sr. FERNANDO ANTÔNIO LOBATO TAVARES – Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso IV da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), e dar quitação ao responsável;

II - Aplicar a Srª. ANA SUELY MAIA DE OLIVEIRA, Secretária à época, CPF nº. 291.679.572-34, a multa de R\$100,00 (cem reais)) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal a ser recolhida na forma como dispõe a Lei estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.083

PROCESSO Nº. 2007/51222-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº.066/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA e a SESP.

Responsável: Sr. WALCIR OLIVEIRA DA COSTA – Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 120.000.00 (cento e vinte mil reais), e aplicar ao Sr. Walcir Oliveira da Costa, Prefeito, C.P.F. 143.377.962-00, multa no valor de R\$ 1.200,00,00 (mil e duzentos reais) pela remessa intempestiva das contas a recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492.2008/TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.084

PROCESSO Nº 2007/51644-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 091/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE e a SEPLAN.

Responsável: Sr. FRANCIVAL CASSIANO DO REGO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I

c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e aplicar ao Sr. FRANCIVAL CASSIANO DO REGO – Prefeito à época, (C.P.F. nº 223.719.232-49), multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.085

PROCESSO Nº. 2008/50171-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2007 do HOSPITAL REGIONAL DE SALINÓPOLIS.

Responsáveis: Srs. ANA DENISE DA SILVA MONTEIRO – Período de 01/01 à 15/02/2007 e ÁLVARO LUIZ BOTELHO RODRIGUES período de 16/02 à 31/12/2007.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, incisos II e III, alíneas “a” e “b”, c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos II e III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993;

I – Julgar Regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 396.902.13 (trezentos e noventa e seis mil, novecentos e dois reais e treze centavos) de responsabilidade da Sra. ANA DENISE DA SILVA MONTEIRO, diretora à época, CPF nº. 122.052.812-91, e aplicar-lhe a multa de 3.000,00 (três mil reais), pela infração à norma legal.

II - Julgar irregulares as contas no valor de R\$ 6.807.125,40 (seis milhões, oitocentos e sete mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta centavos), sem devolução de valor de responsabilidade do Sr. ÁLVARO LUIZ BOTELHO RODRIGUES, direto geral à época, CPF nº 109.778.722-20, e aplicar-lhe a multa de R\$12.000,00 (doze mil reais) pelo dano causado ao erário.

As multas aplicadas deverão ser recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.086

PROCESSO Nº. 2009/51146-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 007/2007 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI e a SEPAQ.

Responsável: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA, Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 50.087

PROCESSO Nº 2009/51361-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. s/nº. firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e a COSANPA.

Responsável: Sr. JOSÉ DAVI PASSOS- Prefeito

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c os arts. 40 e 74, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - julgar regulares as contas, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e aplicar ao Sr. JOSÉ DAVI PASSOS, Prefeito, CPF nº. 329.071.502-75, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da contas.

II – Aplicar ao Sr. EDUARDO DE CASTRO RIBEIRO JÚNIOR, Presidente à época da COSANPA, CPF nº 105.308.862-00, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pela Ausência de Laudo de Acompanhamento e Conclusão do Convênio.

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.088

PROCESSO Nº. 2009/51466-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 020/2006 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO e o DETRAN.

Responsável: Sr. ARMÊNIO OLIVEIRA BARREIRINHAS – Prefeito à época.